



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário da República é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 226/96:

Prevê a possibilidade de funcionários exercerem funções em regime de destacamento nas confederações que têm assento na Comissão de Concertação Social, do Conselho Económico e Social 4322

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 341/96:

Torna público ter a Eslováquia ratificado a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa 4322

Aviso n.º 342/96:

Torna público ter Portugal designado o Registo Nacional de Pessoas Colectivas como autoridade competente para efeitos de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações não Governamentais 4322

Aviso n.º 343/96:

Torna público ter a Eslováquia ratificado o Protocolo Adicional e o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação 4322

Aviso n.º 344/96:

Torna público ter o Botswana aderido, com efeitos a partir de 12 de Setembro de 1996, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979 4322

Aviso n.º 345/96:

Torna público que a Tailândia retirou as reservas aos artigos 7.º e 10.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979 4323

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 227/96:

Transfere para a Caixa Geral de Aposentações a responsabilidade por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência a cargo do Banco Nacional Ultramarino 4323

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 228/96:

Atribui um subsídio de fixação aos funcionários do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras colocados nas Regiões Autónomas 4324

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 229/96:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro, cria o Tribunal Central Administrativo (altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) 4325

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 230/96:

Estabelece a gratuidade do fornecimento ao consumidor da facturação detalhada do serviço público de telefone 4333

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 226/96****de 29 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, prevê, entre outros, e como princípio geral de gestão, o da mobilidade dos recursos humanos com vista ao seu racional aproveitamento, determinando no n.º 2 do seu artigo 23.º que os instrumentos de mobilidade geográfica, inter-departamental e intersectorial constarão de legislação própria.

Por sua vez, o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, admite que legislação especial preveja a possibilidade de funcionários públicos serem destacados e requisitados para prestar serviço em pessoas colectivas de direito privado.

A participação dos parceiros sociais no diálogo social, em particular na concertação, exige uma específica capacidade técnica e um esforço financeiro significativo.

Tal verificou-se recentemente no processo de concertação social de curto prazo, sendo especialmente importante na concertação estratégica, que agora se vai iniciar, e no desenvolvimento do diálogo social a vários níveis, interligados com o processo de concertação.

Nestes termos, importa aproveitar os instrumentos previstos no quadro legal em vigor que sejam susceptíveis de contribuir para facilitar a participação dos parceiros sociais no desempenho daquela tarefa, a qual é de eminente interesse público e é desenvolvida no âmbito de um órgão de consulta constitucionalmente previsto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os funcionários dos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos na modalidade de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, podem ser requisitados ou destacados para prestar serviço em entidades de direito privado com representatividade, a nível nacional, nos sectores económico e social.

2 — A requisição e o destacamento dependem do acordo do funcionário e efectuam-se mediante despacho conjunto do membro do Governo competente e do que for responsável pela Administração Pública, no caso da requisição, e despacho conjunto do Ministro das Finanças, do membro do Governo competente e do que for responsável pela Administração Pública, no caso do destacamento.

3 — À requisição e ao destacamento previstos no presente diploma aplica-se o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sem prejuízo de os mesmos poderem cessar em qualquer altura, com pré-aviso mínimo de 30 dias, por decisão governamental, do interessado ou da entidade envolvida.

Artigo 2.º

O número máximo de situações de destacamento a constituir nos termos do presente diploma será de quatro por cada central sindical e de dois por cada confederação

patronal ou outra entidade de direito privado com representatividade, a nível nacional, nos sectores económico e social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 341/96**

Por ordem superior se torna público que a Eslováquia ratificou, com efeitos a partir de 23 de Setembro de 1996, a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, aberta à assinatura em 19 de Setembro de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Novembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

Aviso n.º 342/96

Por ordem superior se torna público que Portugal designou, em 12 de Setembro de 1996, o Registo Nacional de Pessoas Colectivas como autoridade competente para efeitos de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações não Governamentais, aberta à assinatura em 24 de Abril de 1986.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Novembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

Aviso n.º 343/96

Por ordem superior se torna público que a Eslováquia ratificou, com efeitos a partir de 23 de Setembro de 1996, o Protocolo Adicional e o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, abertos à assinatura, respectivamente, em 15 de Outubro de 1975 e 17 de Março de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Novembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

Aviso n.º 344/96

Por ordem superior se torna público que o Botswana aderiu, com efeitos a partir de 12 de Setembro de 1996, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Novembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

Aviso n.º 345/96

Por ordem superior se torna público que a Tailândia retirou, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996, as reservas aos artigos 7.º e 10.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Novembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 227/96**

de 29 de Novembro

O Banco Nacional Ultramarino, S. A. (BNU), vem suportando encargos com pensões de reforma e de sobrevivência e com outras prestações de segurança social que traduzem um acentuado desequilíbrio, ímpar na banca portuguesa, entre o número de trabalhadores no activo e o número de reformados e outros pensionistas, por razões que não lhe são imputáveis.

Trata-se, com efeito, de uma situação decorrente do facto de o BNU, que na qualidade de banco emissor da generalidade dos antigos territórios ultramarinos prosseguia fins de interesse público, ter absorvido, por razões alheias às suas necessidades de pessoal, grande parte dos trabalhadores bancários oriundos daqueles territórios, no âmbito do processo de descolonização, e ter assumido a responsabilidade pelos respectivos encargos, em matéria de segurança social, incluindo os correspondentes ao tempo de serviço prestado na banca dos antigos territórios ultramarinos, realidade que explica, em grande medida, o referido desequilíbrio.

Atendendo à origem desta situação, afigura-se mais correcto, particularmente após a transformação deste Banco em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, operada pelo Decreto-Lei n.º 232/88, de 5 de Julho, que os encargos com as pensões já atribuídas sejam transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, acompanhados de adequada compensação a suportar pelo Fundo de Pensões BNU e pelo Estado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A Caixa Geral de Aposentações (CGA) passa a ser responsável, com efeitos a partir de 1 de Março de 1996, pelos encargos com as pensões de reforma, incluindo as de reforma antecipada, do pessoal do Banco Nacional Ultramarino, S. A. (BNU), e com as respectivas pensões de sobrevivência, bem como pelos encargos com os subsídios por morte relativos às referidas pensões de reforma.

2 — O disposto no número anterior abrange o universo dos reformados e pensionistas do BNU à data de 31 de Dezembro de 1995, com exclusão daqueles cujas pensões se encontravam a cargo do Departamento de Macau do BNU.

Artigo 2.º

1 — Como compensação pela transferência das responsabilidades referidas no artigo anterior, o Fundo de Pensões BNU entregará à CGA, no prazo de 90 dias contado a partir da publicação do presente diploma, o montante, reportado a 31 de Dezembro de 1995, correspondente ao somatório do valor do Fundo de Pensões e do valor das provisões para pensões de reforma e encargos similares registados nas contas do Banco, após dedução do montante necessário para assegurar a cobertura das responsabilidades com pensões não abrangidas pelo artigo anterior e com a contribuição para o Serviço de Assistência Médico-Social (SAMS) respeitante aos reformados e pensionistas cujas pensões são transferidas para a CGA, as quais se mantêm a cargo do Fundo de Pensões BNU e do BNU, respectivamente.

2 — Mediante acordo do conselho de administração da CGA, a compensação referida no número anterior poderá integrar, além de numerário, títulos de crédito.

3 — O Estado assegurará o equilíbrio financeiro da CGA relativamente aos encargos resultantes da aplicação do presente diploma, inscrevendo anualmente a verba necessária para o efeito, em rubrica própria, no orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

Artigo 3.º

1 — As prestações cujo encargo e pagamento passam a ser da responsabilidade da CGA, nos termos deste diploma, são reguladas, quanto aos valores e aos beneficiários, pelo regime estabelecido no ACT em vigor para o sector bancário.

2 — As formalidades respeitantes ao processamento e ao pagamento das prestações referidas no número anterior são as consagradas para as demais prestações, de idêntica natureza, a cargo da CGA, nomeadamente quanto à prova periódica de vida, ao pagamento por crédito em conta de depósito à ordem e à data do respectivo pagamento.

3 — Em caso de alteração, por decisão judicial, do valor das prestações referidas no n.º 1, a CGA suportará os efeitos dessa alteração apenas na parte respeitante ao período posterior a 1 de Março de 1996.

Artigo 4.º

1 — O processamento e o pagamento das prestações referidas no artigo 1.º transitam para a CGA a partir do dia 1 de Janeiro de 1997.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o BNU entregará à CGA, no prazo de 15 dias contado a partir da publicação deste diploma, lista nominativa dos beneficiários das pensões cujo processamento e pagamento transitam para aquela Caixa, com todos os elementos de informação necessários.

3 — A CGA reembolsará o BNU e o Fundo de Pensões BNU das importâncias pagas por estas entidades, a título das prestações referidas no artigo 1.º, desde 1 de Março de 1996 até ao último dia do mês da entrada em vigor deste diploma, deduzidas dos rendimentos gerados no âmbito do Fundo de Pensões BNU, durante o mesmo período, pelo montante da compensação que for devida à CGA, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 15 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 228/96

de 29 de Novembro

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) é um serviço da administração central com implantação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Considerando que o custo médio de vida naquelas Regiões Autónomas é mais elevado que no continente, os funcionários ali colocados ficam sujeitos a desigualdade de condições económicas relativamente aos colocados no continente.

Tal desigualdade é ainda maior quanto ao pessoal colocado nas ilhas de Porto Santo e Santa Maria, devido à sua situação geográfica.

Desta situação resulta enorme dificuldade de recrutamento de pessoal para ali desempenhar funções e impossibilidade de conseguir que os funcionários ali se queiram fixar.

Importa deste modo minimizar esta situação mediante a atribuição ao pessoal colocado naquelas Regiões de um subsídio de fixação, à semelhança do que se encontra já consagrado legalmente para funcionários de outros serviços da administração central nelas implantados.

Considerando, por outro lado, que algumas disposições do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, relativas a pessoal vêm suscitando dificuldades de aplicação às situações concretas, carecem as mesmas de que, com urgência, se proceda à sua alteração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 68.º, 73.º, 74.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 68.º

Colocação do pessoal

1 —

2 — O funcionário colocado em departamento situado fora da área da sua residência permanente,

determinada nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87, de 29 de Janeiro, terá direito, no momento da deslocação para aquele departamento, a um período de instalação até 5 dias e a um subsídio de montante líquido correspondente a 30 ou 60 dias de ajudas de custo, a abonar por uma só vez, conforme seja deslocado dentro do continente ou deste para as Regiões Autónomas ou entre estas ou destas para o continente.

3 — Não está abrangido pelo disposto no número anterior o regresso do funcionário à localidade da sua residência permanente antes da deslocação.

4 — O funcionário colocado nas Regiões Autónomas tem direito a um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e Adjunto.

5 — Têm direito ao subsídio instituído pelo n.º 2 os funcionários que estejam colocados nas Regiões Autónomas à data da publicação do presente diploma.

6 — Por despacho do Ministro da Administração Interna e mediante proposta do director será aprovado um regulamento de colocações e transferências do pessoal.

Artigo 73.º

Transporte do pessoal

1 — O pessoal do SEF tem direito a transporte pago pelo SEF nas seguintes situações:

- Quando, tratando-se de admissão, residir no continente e for colocado nas Regiões Autónomas, e vice-versa;
- Quando colocado em localidade diferente daquela em que exerce funções;
- Quando deslocado transitoriamente em serviço;
- Quando deslocado para frequência de cursos de formação ou para a realização de concursos ou estágios relacionados com o exercício da função.

2 —

Artigo 74.º

Transporte do agregado familiar

1 — O pessoal do SEF que, residindo no continente, seja colocado nas Regiões Autónomas, e vice-versa, tem direito a transporte pago pelo SEF para o seu agregado familiar.

2 —

Artigo 75.º

Habitação por conta do Estado

1 — O SEF promoverá a reafectação, aquisição ou o arrendamento de casas de habitação para os directores regionais, bem como para o pessoal da carreira de investigação e fiscalização que seja colocado, transferido ou nomeado em comissão de serviço em cargos dirigentes, para departamento situado fora da área da sua residência permanente, determinada nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87, de 29 de Janeiro.

2 — O pessoal referido no número anterior que não possua habitação por conta do Estado tem direito a um subsídio correspondente à renda do alojamento efectivamente paga até ao montante de 20 000\$, por um período não superior a dois anos nos casos de colocação

ou transferência e três anos no caso de nomeação em comissão de serviço em cargos dirigentes.

3 —

4 —»

Artigo 2.º

O aumento dos encargos resultante da aplicação do presente diploma será suportado pelo orçamento de receitas próprias do SEF.

Artigo 3.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 461/79, de 24 de Novembro.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 15 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 229/96

de 29 de Novembro

Foi pela Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro, concedida autorização legislativa ao Governo para criar e definir a organização e a competência de um novo tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal, designado Tribunal Central Administrativo.

A tal objectivo nuclear se dedica o presente diploma. De facto, é agora criada uma instância jurisdicional intermédia entre os tribunais administrativos de círculo e o Supremo Tribunal Administrativo, destinada a receber grande parte das competências hoje a cargo deste último, por forma a descongestionar o seu crescente volume de serviço. O novo tribunal, em rigor, só dispõe, *ex novo*, da Secção de Contencioso Administrativo, uma vez que a sua Secção de Contencioso Tributário resulta da transformação do anterior Tribunal Tributário de 2.ª Instância.

Associadas à criação deste novo órgão jurisdicional, introduzem-se algumas alterações na jurisdição administrativa e fiscal, cujo fito é o de, desde já, conseguir melhorias de eficácia e de eficiência no seu funcionamento.

Realça-se, desde logo: o reforço das competências do Supremo Tribunal Administrativo no campo da uni-

formização da jurisprudência, passando a admitir-se, para esse efeito, recurso das decisões dos plenos das secções ou que as tenham como decisão fundamento, bem como recurso das decisões do Tribunal Central Administrativo; a atribuição às secções do Supremo Tribunal Administrativo do conhecimento dos recursos de acórdãos do Tribunal Central Administrativo proferidos em 1.º grau de jurisdição; a admissibilidade de recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões dos tribunais administrativos e fiscais consideradas qualitativamente mais importantes; a manutenção de apenas dois graus de recurso na jurisdição administrativa; por paralelismo com ela, a admissibilidade de apenas dois graus de recurso na jurisdição tributária; a transição de parte das competências da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Tributário de 2.ª Instância, respectivamente para este e para os tribunais fiscais de 1.ª instância; a admissibilidade de funcionamento agregado da jurisdição administrativa e fiscal de 1.ª instância; a eliminação da figura dos presidentes dos tribunais administrativos de círculo; a institucionalização da representação da Fazenda Pública através de licenciado em Direito nomeado pela respectiva câmara municipal sempre que se discutam receitas lançadas ou liquidadas pelas autarquias.

Uma última nota para se referir que, tendo em vista melhor ponderação das implicações da sua transição para o Ministério da Justiça no que respeita ao recrutamento e formação de pessoal, às instalações e mobiliário e às custas, se continua a manter, transitoriamente embora, no âmbito do Ministério das Finanças a gestão dos tribunais fiscais de 1.ª instância.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 47.º, 50.º, 51.º, 54.º, 62.º, 63.º, 68.º, 70.º, 73.º, 76.º, 104.º, 105.º, 109.º, 110.º, 114.º, 116.º, 117.º, 119.º e 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

- a) Os tribunais administrativos de círculo, os tribunais tributários de 1.ª instância e os tribunais fiscais aduaneiros;
- b) O Tribunal Central Administrativo;
- c)

2 —

3 — Os tribunais previstos na alínea a) do n.º 1 podem, nos termos de diploma complementar, ser agregados, quando o seu diminuto serviço o justifique, para funcionarem com um só juiz.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — O pleno de cada secção apenas conhece de matéria de direito, salvo nos processos de conflito.
 4 —

Artigo 22.º

[...]

-
 a) Dos recursos de acórdãos das secções, ou dos respectivos plenos proferidos ao abrigo das alíneas a) dos artigos 24.º e 30.º, que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão de diferente secção, ou do respectivo pleno, ou do plenário;
 a') Dos recursos de acórdãos dos plenos proferidos ao abrigo das alíneas a) dos artigos 24.º e 30.º que, na hipótese prevista na alínea anterior, perfilhem solução oposta à de acórdão do mesmo pleno ou da respectiva secção;
 a'') Dos recursos de acórdãos das secções do Tribunal Central Administrativo proferidos em último grau de jurisdição que, na hipótese prevista na alínea a), perfilhem solução oposta à de acórdão de diferente secção do mesmo Tribunal ou de diferente secção, ou do respectivo pleno, ou do plenário do Supremo Tribunal Administrativo;
 b) Do seguimento dos recursos referidos nas alíneas anteriores, sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
 c)

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
 2 — No exercício da competência prevista nas alíneas a), a') e a'') do artigo anterior, intervêm os sete juízes mais antigos em cada secção.
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 24.º

[...]

-
 a)
 b) Dos recursos de acórdãos da Secção que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma secção ou do respectivo pleno;
 b') Dos recursos de acórdãos da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo proferidos em último grau de jurisdição que, na hipótese prevista na alínea anterior, perfilhem solução oposta à de acórdão

da mesma Secção ou da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, ou do respectivo pleno;

- c) Do seguimento dos recursos referidos nas alíneas b) e b'), sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
 d) Dos conflitos de competência entre as Secções de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
 2 — No caso das alíneas c) e d) do artigo anterior intervêm cinco juízes, incluídos os vice-presidentes, o relator e, no número necessário, os juízes mais antigos na Secção.
 3 —
 4 —

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
 a) Dos recursos de acórdãos da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo proferidos em 1.º grau de jurisdição;
 b) Dos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo para cujo conhecimento não seja competente o Tribunal Central Administrativo;
 c) Dos recursos de actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelo Presidente da República, pela Assembleia da República e seu Presidente, pelo Governo, seus membros, Ministros da República e Provedor de Justiça, todos com excepção dos relativos ao funcionalismo público, pelos Presidentes do Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal Administrativo e Tribunal de Contas, pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e seu Presidente, pelo Procurador-Geral da República, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pela comissão de eleições prevista na Lei Orgânica do Ministério Público;
 d) Dos processos de contencioso relativo a eleições previstas no presente diploma;
 e) Dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo e a Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo;
 f) Dos conflitos de jurisdição entre a Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo e autoridades administrativas;
 g) Dos pedidos de suspensão da eficácia dos actos a que se refere a alínea c);
 h) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
 i) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;
 j) Das matérias que lhe forem confiadas por lei.

- 2 —

Artigo 30.º

[...]

-
- a)
 - b) Dos recursos de acórdãos da Secção que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma Secção ou do respectivo pleno;
 - b') Dos recursos de acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo proferidos em último grau de jurisdição que, na hipótese prevista na alínea anterior, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma Secção ou da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ou do respectivo pleno;
 - c) Do seguimento dos recursos referidos nas alíneas b) e b'), sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
 - d) Dos conflitos de competência entre tribunais de jurisdição tributária geral e tribunais de jurisdição aduaneira;
 - e) Dos conflitos de competência entre as Secções de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso das alíneas c), d) e e) do artigo anterior intervêm cinco juízes, incluídos o vice-presidente, o relator e, no número necessário, os juízes mais antigos na Secção.
- 3 —
- 4 —

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- a) Dos recursos de acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo proferidos em 1.º grau de jurisdição ao abrigo da competência estabelecida no artigo 41.º;
- b)
- c) Dos recursos de actos administrativos do Conselho de Ministros respeitantes a questões fiscais;
- d) Dos conflitos de competência entre tribunais tributários de 1.ª instância e a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo em matéria de contencioso tributário geral;
- e) Dos conflitos de jurisdição entre a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo e autoridades fiscais em matéria de contencioso tributário geral;
- f) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- g) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;

- h) Das demais matérias que lhe forem confiadas por lei.

2 —

Artigo 33.º

[...]

1 —

- a) Dos recursos de acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo proferidos em 1.º grau de jurisdição ao abrigo da competência estabelecida no artigo 42.º;
- b)
- c) Dos recursos de actos administrativos do Conselho de Ministros respeitantes a questões fiscais aduaneiras;
- d) Dos conflitos de competência entre tribunais fiscais aduaneiros e a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo em matéria de contencioso aduaneiro;
- e) Dos conflitos de jurisdição entre a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo e autoridades aduaneiras em matéria de contencioso aduaneiro;
- f) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- g) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;
- h) Dos demais recursos e pedidos confiados por lei ao seu julgamento.

2 —

Artigo 36.º

[...]

1 — O Tribunal Central Administrativo tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

2 — O Tribunal Central Administrativo compreende duas secções, uma de contencioso administrativo (1.ª Secção) e outra de contencioso tributário (2.ª Secção).

3 — A Secção de Contencioso Administrativo pode funcionar por subsecções, de competência genérica ou especializada em função do meio processual utilizado ou da natureza da questão a conhecer, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto para aquelas.

4 — O desdobramento da Secção de Contencioso Administrativo é efectuado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

5 — A Secção de Contencioso Tributário funciona por duas subsecções, uma de contencioso tributário geral e outra de contencioso aduaneiro, mas a entrada destas em funcionamento fica dependente de portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 37.º

[...]

1 — O Tribunal Central Administrativo tem um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes.

2 — Cada vice-presidente é eleito de entre e pelos juízes de cada uma das Secções do Tribunal.

Artigo 38.º

Remissão

É aplicável ao Tribunal Central Administrativo, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.ºs 3 a 6, e 19.º

Artigo 39.º

[...]

O Tribunal Central Administrativo conhece de matéria de facto e de direito.

Artigo 40.º

Competência em contencioso administrativo

Compete à Secção de Contencioso Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo que versem sobre matéria relativa ao funcionalismo público ou que tenham sido proferidas em meios processuais acessórios;
- b) Dos recursos de actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelo Governo, seus membros, Ministros da República e Provedor de Justiça, todos quando relativos ao funcionalismo público, pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e seus membros, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelos Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, pelos órgãos colegiais de que algum faça parte, com excepção do Conselho Superior de Defesa Nacional, bem como por outros órgãos centrais independentes ou superiores do Estado de categoria mais elevada que a de director-geral;
- c) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares, desde que tais normas tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos, ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação, salvo o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º;
- d) Dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo;
- e) Dos conflitos de jurisdição entre tribunais administrativos de círculo e autoridades administrativas;
- f) Dos pedidos de suspensão da eficácia dos actos a que se refere a alínea b);
- g) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- h) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;
- i) Das matérias que lhe forem confiadas por lei.

Artigo 41.º

[...]

1 — Compete à Secção de Contencioso Tributário conhecer:

- a)
- b) Dos recursos de actos administrativos de membros do Governo respeitantes a questões fiscais;

b') Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares fiscais, nas hipóteses previstas na alínea c) do artigo anterior, salvo o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 62.º;

c)

c') Dos conflitos de jurisdição entre tribunais tributários de 1.ª instância e autoridades fiscais;

d)

e)

f)

2 — A competência a que se refere o número anterior é exercida pela Subsecção de Contencioso Tributário Geral, quando esta entrar em funcionamento, e não abrange as matérias respeitantes ao contencioso aduaneiro.

Artigo 42.º

[...]

1 — Compete à Secção de Contencioso Tributário conhecer:

a)

b) Dos recursos de actos administrativos de membros do Governo respeitantes a questões fiscais aduaneiras;

c) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares fiscais aduaneiras, nas hipóteses previstas na alínea c) do artigo 40.º, salvo o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 68.º;

d)

e)

f)

g)

2 — A competência a que se refere o número anterior é exercida pela Subsecção de Contencioso Aduaneiro, quando esta entrar em funcionamento.

Artigo 43.º

[...]

É aplicável a cada Secção, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 34.º

Artigo 44.º

[...]

É aplicável às sessões, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 35.º

Artigo 47.º

[...]

1 —

2 —

3 — O tribunal colectivo é constituído pelo juiz do processo, que preside, e pelos dois juizes do mesmo tribunal que se lhe sigam em ordem de antiguidade ou, na sua ausência, falta ou impedimento, pelos respectivos substitutos.

Artigo 50.º

Competência administrativa dos juízes

Compete, em matéria administrativa, ao juiz com maior antiguidade nos tribunais administrativos de círculo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 51.º

[...]

1 —

- a)
- a') Dos recursos de actos administrativos de órgãos das Forças Armadas para cujo conhecimento não sejam competentes o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Central Administrativo;
- a'') Dos recursos de actos administrativos de governadores civis e de assembleias distritais;
- b)
- c)
- d)
- d1)
- d2) Dos recursos de actos de que resultem conflitos de atribuições que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

2 — Compete ainda aos tribunais administrativos de círculo cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo e cartas, ofícios ou telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais administrativos.

3 —

Artigo 54.º

[...]

1 — Os recursos previstos nas alíneas a''), c) e e) do n.º 1 do artigo 51.º são interpostos no tribunal da área da sede da autoridade recorrida.

2 —

3 —

4 —

Artigo 62.º

[...]

1 —

- a) Dos recursos dos actos de liquidação de quaisquer receitas tributárias, incluindo as parafiscais;
- b) Dos recursos dos actos de fixação de valores patrimoniais susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- c) Dos recursos dos actos preparatórios dos mencionados nas alíneas anteriores susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- d) Dos recursos dos actos contenciosamente recoráveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se referem as alíneas anteriores;
- e) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais para cujo conhecimento não sejam competentes o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Central Administrativo;
- f) Dos recursos e da execução, nos termos da lei de processo, dos actos de aplicação de coimas e sanções acessórias pela prática de contra-ordenações fiscais não aduaneiras;
- g) Dos recursos dos actos praticados pela entidade competente dos serviços da administração fiscal nos processos de execução fiscal;
- h) Dos recursos de actos de que resultem conflitos de atribuições em matéria fiscal que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;
- i) Das questões e incidentes que se suscitem nos processos de execução fiscal para cujo conhecimento não sejam competentes os serviços da administração fiscal;
- j) Dos recursos de normas regulamentares fiscais emitidas pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º, bem como da ilegalidade daquelas normas, nos termos do artigo 11.º, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos, ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
- l) Dos pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, em matéria fiscal, a fim de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- m) Das acções para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal;
- n) Dos pedidos de providências cautelares para garantia de créditos fiscais;
- o) Da cobrança coerciva de dívidas a pessoas colectivas públicas, quando a lei o preveja, e de custas e multas aplicadas pelos tribunais administrativos e fiscais;
- p) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo neles pendente ou a instaurar em qualquer tribunal tributário;
- q) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- r) Das demais matérias que lhes forem confiadas por lei.

2 — Compete ainda aos tribunais tributários de 1.ª instância cumprir mandados do Supremo Tribunal

Administrativo e do Tribunal Central Administrativo e cartas, ofícios ou telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais fiscais.

3 —

Artigo 63.º

[...]

1 — Os recursos a que se referem as alíneas a) a h) e o conhecimento das questões e incidentes a que se refere a alínea i), todas do n.º 1 do artigo anterior, são da competência do tribunal da área da sede da autoridade que praticou o acto nos termos da lei de processo tributário ou que instaurou o processo de execução fiscal.

2 — Os pedidos a que se refere a alínea n) do n.º 1 do artigo anterior são da competência do tribunal determinado nos termos da lei de processo tributário.

3 —

4 — A competência para conhecer dos pedidos previstos na última parte da alínea p) do n.º 1 do artigo anterior é determinada de acordo com o disposto neste artigo e, subsidiariamente, com os critérios definidos para os tribunais administrativos de círculo.

Artigo 68.º

[...]

1 —

- a) Dos recursos dos actos de liquidação de quaisquer receitas tributárias aduaneiras, bem como dos respectivos actos preparatórios susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- b) Dos recursos dos actos contenciosamente recoráveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se refere a alínea anterior;
- c) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais aduaneiras, que não devam ser conhecidas em processo de execução fiscal, para cujo conhecimento não sejam competentes o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Central Administrativo;
- d) Dos recursos dos actos contenciosamente recoráveis do Conselho Técnico Aduaneiro;
- e) Dos recursos dos actos de aplicação de coimas e sanções acessórias pela prática de contra-ordenações fiscais aduaneiras;
- f) Dos recursos de actos de que resultem conflitos de atribuições em matéria fiscal aduaneira que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;
- g) Dos recursos de normas regulamentares fiscais aduaneiras emitidas pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º, bem como da ilegalidade daquelas normas, nos termos do artigo 11.º, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos, ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
- h) Dos pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, em matéria fiscal aduaneira, a fim de permitir aos reque-

rentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;

- i) Das acções para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal aduaneira;
- j) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo neles pendente ou a instaurar em qualquer tribunal aduaneiro;
- l) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;
- m) Das demais matérias que lhes forem confiadas por lei.

2 — Compete ainda aos tribunais fiscais aduaneiros cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo e cartas, ofícios ou telegramas que lhes sejam dirigidos por tribunais fiscais aduaneiros.

3 — A competência territorial dos tribunais fiscais aduaneiros é determinada nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 63.º

Artigo 70.º

[...]

1 —

- a)
- b) No Tribunal Central Administrativo, procuradores-gerais-adjuntos;
- c)
- d) Nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos tribunais fiscais aduaneiros, procuradores da República.

2 — Os procuradores-gerais-adjuntos em serviço no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal Central Administrativo podem ser coadjuvados por procuradores da República.

3 — Os procuradores da República previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 estão directamente subordinados ao procurador-geral-adjunto em serviço, respectivamente, na Secção de Contencioso Administrativo ou na de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo.

4 —

Artigo 73.º

[...]

1 — Representam a Fazenda Pública:

- a)
- b) No Tribunal Central Administrativo, o subdirector-geral das Contribuições e Impostos e o subdirector-geral das Alfândegas, que podem fazer-se substituir por directores de serviço ou outros funcionários dos quadros superiores das respectivas direcções-gerais;
- c)
- d)
- e)

2 — Nas questões em que se encontrem em causa receitas tributárias lançadas e liquidadas pelas autarquias, pendentes em tribunais tributários diferentes dos previstos na alínea d) do número anterior, a Fazenda Pública é representada por licenciado em Direito nomeado pela câmara municipal interessada.

Artigo 76.º

[...]

1 — Os funcionários das secretarias do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal Central Administrativo e dos tribunais administrativos de círculo pertencem ao grupo de pessoal funcionário de justiça e encontram-se sujeitos ao respectivo estatuto.

2 — Os funcionários das secretarias dos tribunais tributários de 1.ª instância e dos tribunais fiscais aduaneiros pertencem aos quadros do Ministério das Finanças e encontram-se sujeitos ao respectivo estatuto.

Artigo 104.º

Actos e matéria relativos ao funcionalismo público

Para efeitos do presente diploma, consideram-se actos e matéria relativos ao funcionalismo público os que tenham por objecto a definição de uma situação decorrente de uma relação jurídica de emprego público.

Artigo 105.º

[...]

A competência administrativa do Governo relativa aos tribunais é exercida pelo Ministro da Justiça, quanto ao Supremo Tribunal Administrativo, ao Tribunal Central Administrativo e aos tribunais administrativos de círculo, e pelo Ministro das Finanças, quanto aos restantes.

Artigo 109.º

Extinção e correspondência de tribunais

1 — É extinto o Tribunal Tributário de 2.ª Instância.

2 — Sem prejuízo da competência que por este diploma é atribuída a outros tribunais, devem entender-se como dirigidas à Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo quaisquer referências ao Tribunal a que alude o n.º 1.

Artigo 110.º

Extensão da jurisdição do Supremo Tribunal Administrativo

O Supremo Tribunal Administrativo tem jurisdição sobre o território de Macau nos termos dos respectivos Estatuto Orgânico e leis de organização judiciária.

Artigo 114.º

Instalação do Tribunal Central Administrativo

O Tribunal Central Administrativo inicia o funcionamento na data em que seja declarado instalado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 116.º

Eleição do presidente e dos vice-presidentes do Tribunal Central Administrativo

1 — A eleição do presidente e dos vice-presidentes do Tribunal Central Administrativo tem lugar dentro dos 120 dias subsequentes à data do início de funcionamento do Tribunal.

2 — Enquanto não haja presidente eleito, o cargo é exercido pelo juiz que desempenhava idêntica função no Tribunal Tributário de 2.ª Instância à data da sua extinção.

Artigo 117.º

Instalação de tribunais administrativos de círculo, tributários de 1.ª instância e fiscais aduaneiros

1 — Os tribunais administrativos de círculo, tributários de 1.ª instância e fiscais aduaneiros que não se encontrem em funcionamento são declarados instalados por portarias dos Ministros da Justiça e das Finanças, respectivamente.

2 — Até à data do início de funcionamento dos tribunais previstos no número anterior são competentes na respectiva área de jurisdição os tribunais que vêm detendo tal competência.

Artigo 119.º

Destino dos processos

1 — Os processos pendentes no Tribunal Tributário de 2.ª Instância à data da sua extinção transitam para a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, mantendo-se, quando possível, os relatores e juizes-adjuntos já fixados.

2 — Transitam para o Tribunal Central Administrativo os recursos contenciosos directamente interpostos para a Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo para cujo conhecimento passe a ser competente aquele Tribunal, desde que tenham dado entrada no Supremo Tribunal Administrativo nos três meses imediatamente anteriores à data do início de funcionamento do Tribunal Central Administrativo.

3 — É dada baixa na distribuição aos processos que, nos termos do número anterior, transitam do Supremo Tribunal Administrativo para o Tribunal Central Administrativo.

4 — Os demais processos pendentes nos tribunais administrativos e fiscais mantêm-se até decisão final nos respectivos tribunais.

Artigo 120.º

Graus de jurisdição no contencioso tributário

A extinção do anterior 3.º grau de jurisdição no contencioso tributário operada pelo presente diploma apenas produz efeitos relativamente aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.»

Artigo 2.º

O capítulo III do título I do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais passa a ter a seguinte epígrafe:

«CAPÍTULO III

Tribunal Central Administrativo»

Artigo 3.º

Os artigos 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 19.º, 21.º, 28.º, 35.º, 103.º, 110.º e 130.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — No Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal Central Administrativo compete ao relator, sem

prejuízo dos casos em que é especialmente previsto despacho seu ou acórdão do tribunal:

- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
- 2 —

Artigo 12.º

[...]

1 — Nos processos da competência do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo e naqueles a que se refere a alínea b) do artigo 24.º só é admissível prova documental, salvo nos casos especialmente previstos e naqueles em que o tribunal considere necessária a prova pericial.

2 —

Artigo 13.º

[...]

1 — No Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal Central Administrativo, em processos com intervenção de três juízes, são adjuntos do relator os juízes em exercício que, na escala da distribuição, começando pelo relator, ocupem a ordem seguinte na respectiva formação:

- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
- 2 —
- 3 —

Artigo 15.º

[...]

No Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal Central Administrativo o representante do Ministério Público a quem, no processo, esteja confiada a defesa da legalidade assiste às sessões de julgamento e é ouvido na discussão.

Artigo 19.º

[...]

- a)
- 1.ª
- 2.ª

- 3.ª
- 4.ª Conflitos;
- 5.ª Outros processos;

- b)
- 1.ª
- 2.ª
- 3.ª Conflitos;
- c)
- I)
- 1.ª
- 2.ª
- 3.ª Conflitos;
- 4.ª Outros processos;
- II)
- 1.ª a 4.ª As correspondentes às previstas em I);
- d)
- e)

Artigo 21.º

[...]

1 — No Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal Central Administrativo funcionam, durante as férias, turnos de juízes, constituídos por três efectivos e um suplente em cada período, aos quais compete conhecer dos processos que devam correr em férias.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 28.º

[...]

1 — Os recursos contenciosos de actos anuláveis são interpostos nos seguintes prazos:

- a)
- b)
- c)
- d) Um ano, se respeitarem a indeferimento tácito.

2 —

Artigo 35.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a) Tratando-se de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Administrativo ou ao Tribunal Central Administrativo, na secretaria de um tribunal administrativo de círculo com sede fora de Lisboa;
- b)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 103.º

[...]

1 — Salvo por oposição de julgados, não é admissível recurso dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo que decidam:

- a) Em 2.º grau de jurisdição;
- b) Sobre conflitos de jurisdição ou de competência.

2 — Salvo por oposição de julgados, não é também admissível recurso dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia de actos contenciosamente impugnados.

Artigo 110.º

Âmbito do recurso para os tribunais superiores

Nos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo que conheçam do objecto de recurso contencioso, podem o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Central Administrativo, conforme os casos:

- a)
- b)
- c)

Artigo 130.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O disposto no n.º 1 abrange o recurso das decisões jurisdicionais proferidas nos respectivos processos.
- 4 —

- a)
- b) Nas Secções de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo, o regime estabelecido para a 1.ª Secção deste.»

Artigo 4.º

São aditados à Lei de Processo nos Tribunais Administrativos os artigos 18.º-A e 119.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A

Distribuição no Tribunal Central Administrativo

Para efeitos de distribuição no Tribunal Central Administrativo, há as seguintes espécies de processos:

- a) Na Secção de Contencioso Administrativo:
 - 1.ª Recursos de decisões jurisdicionais;
 - 2.ª Recursos contenciosos;
 - 3.ª Pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
 - 4.ª Conflitos;
 - 5.ª Outros processos;
- b) Na Secção de Contencioso Tributário:
 - I) Em contencioso tributário geral:
 - 1.ª Recursos de decisões jurisdicionais;
 - 2.ª Recursos contenciosos;
 - 3.ª Pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
 - 4.ª Conflitos;
 - 5.ª Outros processos;

II) Em contencioso aduaneiro:

- 1.ª a 5.ª As correspondentes às previstas em I).

Artigo 119.º-A

Regime de custas no Tribunal Central Administrativo

O regime de custas e preparos na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo é idêntico ao previsto para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.»

Artigo 5.º

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor na data do início de funcionamento do Tribunal Central Administrativo.

2 — Entram imediatamente em vigor o n.º 3 do artigo 2.º e os artigos 114.º e 117.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 6.º

São expressamente revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 46.º e o artigo 49.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- b) Os artigos 30.º e 32.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos;
- c) O § único do artigo 15.º, o artigo 18.º, com excepção do seu § único, e o artigo 21.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 15 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 230/96**

de 29 de Novembro

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, veio fixar, no seu artigo 9.º, o direito a uma facturação que especifique devidamente os valores que apresenta.

A mesma regra refere que, no caso do serviço público telefónico, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados.

Sem prejuízo das situações em que, por motivos de inexistência ou insuficiência de meios técnicos adequados, ou de afluxo de pedidos que ultrapasse a capacidade de resposta, problemas que serão progressivamente ultrapassados no âmbito do programa de digitalização e reequipamento, importa agora regulamentar o fornecimento daquela facturação detalhada.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 8 do artigo 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores e face ainda ao direito consagrado na alínea d) do artigo 3.º, desenvolvido no artigo 8.º da mesma lei, consagra-se, nos casos em que o utente seja uma pessoa singular considerada consumidor na acepção do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, um regime que assegure o fornecimento de facturação detalhada sem quaisquer encargos.

Assim:

Nos termos do n.º 8 do artigo 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A facturação detalhada a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, é fornecida sem qualquer encargo quando o utente do serviço telefónico for uma pessoa singular considerada consumidor

nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, nos seguintes casos:

- a) Sempre que uma factura não detalhada seja objecto de reclamação;
- b) Mediante pedido escrito do utente, válido pelo período de um ano.

2 — A facturação detalhada deve identificar cada chamada e o respectivo custo.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1996, produzindo efeitos a partir do período de facturação imediatamente subsequente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 15 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1997

Senhor(es) Assinante(s):

Com o envio da ficha de renovação no passado dia 28 de Outubro, iniciou-se o período de renovação das assinaturas para o ano de 1997.

Utilize o envelope dirigido ao apartado 13 144 e devolva-nos a ficha de renovação acompanhada do respectivo valor em cheque ou requisição oficial.

Se preferir, poderá igualmente, com a apresentação da ficha de renovação, proceder à validação da sua assinatura em qualquer das nossas lojas em Lisboa, Porto e Coimbra.

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., não garante o envio de jornais aos assinantes que não procedam a renovação das suas assinaturas dentro dos prazos definidos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex